



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000315454**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044987-61.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VINÍCIUS SCHAMMASS PENATTI, são embargados ANA HELENA PIOVEZAN PIERIN, BEATRIZ NAVARRO PINEDO, BRENNA PINHEIRO MOTA BRABO DE OLIVEIRA, CAROLINA PEREIRA VIEIRA, CÁSSIO VINÍCIUS NAVAS RODRIGUES, HEITOR PINHEIRO CRUZ, JAQUELINE APOLINÁRIO MENDES AMORIM, KASSIO LOHNER PRADO, LUCAS NEPOMUCENO ARAÚJO ELIAS DE MIRANDA, NIVALSON FERNANDES DE MIRANDA NETO, PAULO HENRIQUE PAIVA BATISTA, RICARDO FREITAS EVANGELISTA, RODRIGO ALOÍSIO MÜLLER, THIAGO MENEGARDO MIRANDA, VALDIVINO ROCHA SILVA, VINICIUS SILVA ROHRS, ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB e SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - SBOT.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**VITO GUGLIELMI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

## VOTO Nº 65.002

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1044987-61.2024.8.26.0100/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI  
EMBARGANTE : VINÍCIUS SCHAMMASS PENATTI  
EMBARGADA : ANA HELENA PIOVEZAN PIERIN E OUTROS  
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 15ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO COM ÚNICO FIM DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO E INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 592/601, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem apreciação de mérito, ação ordinária proposta por Cássio Vinícius Navas Rodrigues, Heitor Pinheiro Cruz, Rodrigo Aloísio Müller, Ricardo Freitas Evangelista, Carolina Pereira Vieira, Kassio Lohner Prado, Vinícius Schammass Penatti, Ana Helena Piovezan Pierin, Brenna Pinheiro Mota Brabo de Oliveira, Beatriz Navarro Pinedo, Paulo Henrique Paiva Batista, Nivalson Fernandes de Miranda Neto, Thiago Menegardo Miranda, Valdivino Rocha Silva, Jaqueline Apolinário Mendes Amorim, Lucas Nepomuceno Araújo Elias de Miranda e Vinicius Silva Rohrs em face de Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) e Associação Médica Brasileira – AMB.

O embargante opõe embargos de declaração apontando que *“não pretende discutir os critérios de correção adotados pela banca, mas, sim, o cumprimento estrito das regras previstas no edital. O edital não deixa dúvidas quanto à necessidade de correção das questões”*. Afirma que *“a banca criou um critério objetivo de correção, do qual não poderá se desvincular, sendo que, ao agir de forma contrária, incorre em violação ao seu próprio edital, de modo a ensejar o controle do Poder Judiciário com base no Tema 485 do e. Supremo Tribunal Federal (“STF”).”*. Manifesta que o único o intuito destes embargos de declaração é de prequestionar a matéria.

### **É o relatório.**

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Como se colhe do teor do aresto, acham-se ali bem explicitados os motivos e fundamentos pelos quais se entendeu pela confirmação da r. sentença guerreada – em resumo, o edital consubstancia a lei do certame, regendo-o em todas as suas fases. E, de resto, não se vislumbra qualquer previsão desarrazoada ou que violassem a isonomia dos candidatos. Rememore-se, ainda, que, na espécie, os autores não estavam pleiteando uma vaga com outros candidatos, senão buscando cumprir requisito necessário para a obtenção do título de especialista em sua área. O Poder Judiciário não pode avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a ele atribuídas se for necessário apreciar os critérios utilizados na correção – a não ser que se demonstre flagrante ilegalidade, ou algum erro grosseiro de enunciado que se afigure insuperável. Foi o que se decidiu quando da apreciação, pelo E. STF, do RMS 49.896-RS, Rel. Min. Og Fernandes, em 20/04/2017: concluiu-se pela possibilidade de anulação da questão porquanto de seu enunciado haveria constado a expressão “permissão de saída”, quando, em verdade, o examinador havia pensado em “saída temporária”, o que restou evidente da análise do espelho de resposta da questão; não se vê, contudo, hipótese análoga nestes autos, levando mesmo à improcedência dos pedidos.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a interposição de embargos declaratórios com o fim único de prequestionamento,

especialmente nos casos em que a matéria não foi arguida nas razões do recurso, revela-se de caráter manifestamente protelatório e infringente, o que não se admite.

Como igualmente já se decidiu:

***“Processual Civil – Embargos declaratórios – Recurso especial – Admissibilidade – Prequestionamento: Conceito e Configuração – Prequestionamento implícito. 1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. 2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Entretanto, se o Tribunal restar silente, no recurso especial deve-se alegar violação ao art. 535 do CPC. 3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada. 4. Tese em torno do dispositivo legal apontado como violado no especial não prequestionada no voto recorrido. 5. Embargos de declaração rejeitados”***  
(STJ – Edcl no Resp. n. 610702/RS – 2ª T – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 07.10.2004).

***“A jurisprudência deste Superior Tribunal de***

***Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do CPC quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal 'a quo' persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio 'tantum devolutum quantum appellatum' ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no 'decisum'. Decidida a questão suscitada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito"*** (STJ – Resp. n. 668691/RS - 6ª T – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. 07.10.2004).

Nada, portanto, está a recomendar qualquer alteração.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

**Vito Guglielmi**  
Relator